



PARECER Nº 57 /2014

I. RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - 5ª Comissão Especializada Permanente de Saúde, Assuntos Sociais e Protecção Civil solicitou à CNPD, a emissão de parecer, relativamente a projeto de Decreto Legislativo Regional que vem estabelecer as formas de cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, com as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições Particulares sem fins lucrativos.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artº 23º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (doravante LPDP) cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da al.a) do nº1 do citado normativo legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

O âmbito do presente parecer, centrar-se-á, assim, na apreciação de eventual matéria relativa à protecção de dados pessoais, decorrente da interpretação do seu conceito na aceção do inciso acima adiantado.

II. APRECIACÃO

a) Geral

Num primeiro momento colhe referir que, no texto em análise não existem normas específicas a regular, diretamente, matéria de protecção de dados pessoais.

Contudo há alguns preceitos que, na sua execução prática, poderão suscitar questões neste domínio.



E nessa medida, versará este parecer sobre os ditos dispositivos.

b)Particular

Artigo 2º – Decorrendo do objeto da proposta em apreço, pretende fixar o objetivo da cooperação a realizar entre as diversas entidades envolvidas, assumindo que aquela se destina à prossecução de respostas sociais que visem o apoio a crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e famílias.

Face à formulação apresentada crê-se que necessariamente haverá tratamento de dados pessoais e, olhando ao campo de atuação, de dados de natureza sensível como transparece do disposto no artigo 7º/nº1 da Lei 67/98, de 26 de outubro (LPDP). Assim sendo, porque o complexo normativo em ponderação não encerra todas as exigências consagradas no artº 30º da LPDP há que proceder à notificação à CNPD, dos tratamentos que daí surjam.

Artigo 5º - Vem enunciar os princípios orientadores da cooperação com as instituições.

Entre eles destacam-se os expressos nas alíneas c) e e), respetivamente, prestação atempada das informações necessárias ao acompanhamento dos acordos e colaboração das diversas instituições envolvidas na área da ação social em ordem à otimização das respostas e rentabilização dos meios existentes.

Em ambas as situações haverá com toda a certeza tratamento de dados pessoais, mais uma vez de natureza sensível, sendo que, no segundo caso apontado, tudo indica haver operações de "cruzamento de informação" que integram o conceito de interconexão de dados, tal como o define o artigo 3º alínea f), da Lei67/98, de 26 de outubro.¹

Também aqui e relativamente a ambas as realidades emergentes das referidas previsões, carece a proposta em exame de suficiente densificação e concretização de molde a respeitar o comando do já apontado artigo 30º - referência aos responsáveis, categorias de dados, as finalidades concretas a que os mesmos se destinam caso a caso, formas de exercício do direito de acesso e de retificação-, pelo que se impõe a notificação dos tratamentos envolvidos à CNPD.

¹ »Interconexão de dados» forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.

Artigo 12º - Estipula sobre "Prestação de Informação".

No seu número 1 poderão estar em causa comunicações e também interconexões de dados.

Sendo parco em detalhe o acervo legislativo em análise, nomeadamente quanto aos fins concretos de cada uma dessas operações, dados tratados e medidas de segurança a adotar, mais uma vez se chama à atenção para a necessidade de notificação à CNPD.

Por seu turno o número 2 estabelece a necessidade de utilização de ferramenta eletrónica a indicar pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP - RAM.

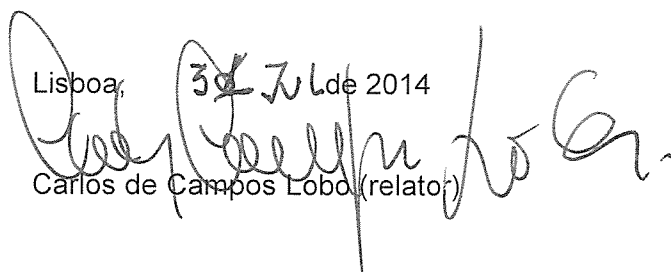
Importará saber que ferramenta é essa, quem é o responsável e/ou responsáveis pelo tratamento da informação existente nas ferramentas, quem assegura as suas funcionalidades, como estão garantidos aspetos de segurança e confidencialidade da informação, sobre quem impendem os deveres de manter atual e correta a informação, quem pode aceder às diversas informações.

Falhando todos estes pressupostos, necessário se torna que a CNPD seja notificada dos diversos tratamentos.

III. CONCLUSÕES

- 1. A matéria vertida na proposta em análise, cabe no âmbito das competências desta CNPD;**
- 2. Apontam-se como aspetos a ponderar em matéria de proteção de dados pessoais todos os referidos nos vários pontos do capítulo II.**

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 30 de 7 de 2014

Carlos de Campos Lobo (relator)